



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058046-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FELIPE DOS REIS HONORATO e Impetrante JANINI MARI ZANCHETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2058046-74.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: JANINI MARI ZANCHETTA

Paciente: FELIPE DOS REIS HONORATO

Voto nº 9300

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Denegado.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em buscar a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, se o caso, sob o argumento de que ausentes requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões em debate: (I) aferir se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva; e (II) se eventuais condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Periculosidade em concreto, assim como a gravidade sensível do delito e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

4 – Condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a constrição cautelar máxima, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem Denegada.

Janini Mari Zanchetta, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Felipe dos Reis Honorato*, contra ato do Juízo da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital - SP.

Pleiteia a impetrante a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, se o

caso.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (fls. 111/112) e as informações foram prestadas (fls. 114/115).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 121/124).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, paciente Felipe dos Reis Honorato, foi denunciado e está sendo processado em razão da prática do crime de tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e uso de arma branca (art. 157, § 2º, incs. II e VII, c/c os arts. 14, inc. II e 29, todos do Código Penal) em tese cometido no dia 11 de fevereiro de 2025, por volta de 21h09, na Rua Pedro Gonçalves Guerra nº 95, Jardim Thomaz, na cidade e comarca da Capital, ocasião em que ele teria, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, tentado subtrair para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca contra Jandion Pereira Ferreira da Silva, o veículo Honda/Civic, cor azul, ano 2019/2019, placas ECD-3H68, pertencente a citada vítima, não

consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 87/90).

O paciente foi preso em flagrante delito, após ter sido detido por populares (fls. 1, 2 e 3/7).

Em sede de audiência de custódia no dia 12 de fevereiro de 2025, sua prisão foi convertida em preventiva, sob o fundamento de que o crime a ele imputado "[...] *é grave, gravíssimo, uma vez que se trata de roubo praticado por dois indivíduos com simulação de emprego de faca, durante a noite, em movimentada via pública. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública*" (fls. 37/40).

A Defesa do paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva, argumentando que não houve emprego de arma de fogo, que o réu é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita e é portador de doença que requer acompanhamento médico contínuo e que é responsável pelo sustento de filho menor (fls. 45/50).

O *parquet* se manifestou contrariamente ao pleito defensivo (fls. 65/66).

O d. Juízo do DIPO, em seguida, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e determinou que a SAP fosse oficiada para que o paciente fosse submetido a tratamento de saúde adequado (fls. 68/69). A seguir, conforme supramencionado, o Ministério Público ofereceu denúncia, sendo os autos remetidos a esta 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda (fls. 87/90).

A denúncia foi recebida (fls. 97/99).

E, por fim, no momento, aguarda-se a citação do acusado.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o

disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que Felipe foi preso em flagrante por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de roubo majorado, na forma tentada, cujos elementos concretos extraídos dos autos, evidenciados no *modus operandi* do ato criminoso, denotam periculosidade em concreto, assim como a gravidade sensível do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Ainda, não há nos autos qualquer comprovação de que estado de saúde do paciente seja tão grave ou que não possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receber assistência médica necessária na unidade prisional; tampouco de que seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, não havendo que falar em qualquer benesse legal.

Pelo exposto, **DENEGA-SE a ordem.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator